



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721286/2015-63
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.407 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrentes TELEMAR NORTE LESTE S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. PENALIDADE LANÇADA. CANCELAMENTO.

Constatado que, em decisão definitiva administrativa, foi reconhecido o direito creditório para fins da compensação declarada, deve-se afastar a penalidade a título de Multa Isolada, então apurada tendo por base legal (à época) o crédito tido como indeferido ou indevido pela instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para o cancelamento da multa isolada

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso de **ofício** apresentado pelo órgão julgador de primeira instância e de recurso **voluntário** apresentado pela Interessada.

Estamos diante de um auto de infração a título de exigência de penalidade (Multa Isolada) por força de compensação não homologada tratada no processo administrativo fiscal de n.º **16682.901392/2014-48**.

Conforme auto de infração do presente processo, a Multa Isolada foi aplicada nos termos do art.62 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010:

LEI N.º 12.249 DE 11 DE JUNHO DE 2010

Art. 62. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Informa a decisão de primeira instância que, naquele processo, foi reconhecido um crédito adicional pela DRJ, além do já concedido no Despacho Decisório, de forma que a base de cálculo da Multa Isolada do presente processo deveria ser reduzida e assim foi feito, conforme consta no Acórdão de n.º 02-71.093 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, tendo então o órgão julgador apresentado recurso de **ofício** a este Colegiado.

Cientificada em 26 de abril de 2017 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 22 de maio de 2017.

O recurso voluntário apresentado rebate a decisão recorrida alegando, inicialmente, que não caberia recurso de ofício, pois o valor exonerado teria sido inferior ao limite considerado pela (atual) Portaria MF 63/2017 e, em seguida, repete, na essência, os argumentos apresentados na Impugnação.

Posteriormente, em **petição** acostada aos autos do presente processo, a Recorrente informa que foi dado **provimento** ao recurso voluntário naquele processo de n.º **16682.901392/2014-48**. Em suas palavras:

Ocorre que, em 27.07.2017, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 20.812.308,87, ou seja, a parte do crédito que ainda não havia sido homologada no PTA n.º 16682.901392/2014-48.

O acórdão do CARF reconheceu, igualmente, a possibilidade de realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido conforme acórdão anexo (doc. n.º 01).

O aresto transitou em julgado, e os autos do processo administrativo 16682.721286/2015-63 foram baixados à origem.

Nesse contexto, o provimento do recurso voluntário interposto, reconhecendo o direito creditório da Recorrente e a possibilidade de realizar as compensações declaradas, levam necessariamente ao cancelamento do auto de infração objeto do presente no PTA n.º 16682.721286/2015-63. É imperioso, portanto, que o

juízo de julgamento do recurso voluntário nos autos do presente processo siga o mesmo caminho do recurso voluntário interposto no PTA 16682.901392/2014-48, procedendo ao cancelamento do auto de infração.

Diante do exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto nestes autos, para que seja cancelado o auto de infração, com a consequente extinção do crédito tributário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do Conhecimento: Recurso de Ofício

A decisão recorrida, ao exonerar **uma parte** do crédito tributário, recorre a este Colegiado com base no disposto na Portaria MF de nº 3, de 2008, a qual estabelecia como valor mínimo para interposição de recurso de ofício a importância de R\$ 1.000.000,00.

Ocorre que, como lembra a Recorrente, este limite foi aumentado por meio da Portaria MF de nº 63, de 2017 que estabeleceu o valor limite de R\$ 2.500.000,00, destacando, ainda, a existência da **Súmula 103** deste Colegiado, a saber:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, como o valor exonerado foi da ordem de R\$ 1.842.043,12, inferior, portanto, ao atual limite de valor exonerado para fins de interposição de recurso de **ofício**, prejudicada fica a sua apreciação.

Atualmente, o limite em questão passou para R\$ 15.000.000,00, conforme Portaria do MF de nº 02, de 2023.

Conclusão

É o voto, em **não** conhecer do recurso de **ofício**.

Do Conhecimento: Recurso Voluntário

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatado, foi dado provimento ao recurso voluntário interposto naquele processo, no qual o CARF, por meio desta Turma Ordinária, mas de outra composição,

reconheceu o direito creditório da Recorrente e as compensações declaradas, limitadas ao valor reconhecido, de forma que a **Multa Isolada** lançada nos autos do presente processo carece de legitimidade, sendo imperioso, portanto, o cancelamento do auto de infração.

Eis o decidido e a ementa do decidido pelo CARF no processo n.º **16682.901392/2014-48**:

Acórdão de n.º 1401.002.016 em sessão de 27 de junho de 2017

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 20.812.308,87 a título de saldo negativo de CSLL para o ano de 2008 e que é relativa à parcela não homologada da estimativa de fevereiro de 2008, bem como para realizar as compensação declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Em assim sendo, afastada a pretensão tributária do presente auto, torna-se desnecessária a apreciação das demais alegações apresentadas no recurso voluntário.

Conclusão Geral

É o voto, não conhecer do recurso de **ofício** e dar provimento ao recurso **voluntário** para o cancelamento da Multa Isolada.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano